# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0000.17.106991-7/001 |
| **Relator:** | Des.(a) Carlos Levenhagen |
| **Relator do** | Des.(a) Carlos Levenhagen |
| **Data do** | 21/02/2022 |
| **Data da** | 20/05/2022 |

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO CÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO - REVISÃO - ALCANCE DA TESE JURÍDICA PROPOSTA - CABIMENTO - JUIZADO ESPECIAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - TUTELA PROVISÓRIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - UNIRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO PRÓPRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - RITO PROCEDIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE.
- Inviável a extensão da tese jurídica a todo o Sistema do Juizado Especial, como anteriormente proposto em juízo de admissibilidade, sob pena de extrapolação da competência conferida, regimentalmente, à 1ª Seção Cível, frente àquela residual conferida à 2ª Seção Cível e às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.
- São princípios fundamentais e basilares do Juizado Especial a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, para as causas de menor complexidade.
- A aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, ao Sistema do Juizado Especial, pressupõe a inexistência de conflito aparente com os diplomas legais especiais (Leis n. 9.099/95, 10.159/01 e 12.153/09), que preconizam o rito sumário do referido microssistema.
- O rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil aplicadas indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a função jurisdicional.
- A tutela de urgência, em caráter antecedente, normatizada pelos arts. 303 e 304, do CPC/15, possui procedimento específico e próprio, consagrando o novel instituto da estabilização do provimento jurisdicional.
- Somada ao instituto da estabilização, (i) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do Juizado Especial, (ii) a prevenção do juízo para conhecimento e julgamento da ação própria, de cognição plena, para sua desconstituição; (iii) a ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo ativo de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, e, por fim, (iv) em prestígio aos princípios fundamentais que regem o aludido microssistema, constituem fundamentos a indicar que o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
V.V.INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Diante da competência absoluta e não havendo vedação legal, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.
IRDR - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICIPIO JUIZ DE FORA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA DE OFÍCIO, E, NO MÉRITO, FIXAR TESE JURÍDICA, POR MAIORIA, no sentido de que a tutela de urgência, em caráter

antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR, admitido na sessão de julgamento desta 1ª. Seção Cível, conforme se infere do acordão de fls. 86/105, em razão de precedente conversão do originário IAC - Incidente de Assunção de Competência, suscitado pela 1ª. Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no bojo de Conflito de Competência manejado pelo Juiz de Direito da 1ª. Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Juiz de Fora, motivado pela decisão declinatória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora, nos autos do pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, formulado por NILVO DELGADO MOTA em face do MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.

O despacho de fls. 121, em conformidade com o disposto no art. 979, do CPC, determinou a intimação dos interessados, por edital, para, querendo, intervir como 'amicus curiae'.

Publicado o edital de fls. 139/140, o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA e o ESTADO DE MINAS GERAIS postularam pelo ingresso nos autos deste processado.

O despacho de fls. 147 deferiu as pretendidas habilitações, nos autos deste IRDR.

Às fls. 152/156, o ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou memoriais, sustentando se deva aprovar a tese jurídica de que "o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se incompatível com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial."

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 157/159, manifestou "que não é possível a tramitação e julgamento de tutelas cautelares em caráter antecedente perante os Juizados da Fazenda Pública, face patente incompatibilidade entre o procedimento das tutelas de urgência e o rito dos processos de competência dos Juizados Especiais."

É o relatório.

- QUESTÃO DE ORDEM

Impende registrar, de plano, que, por ocasião da admissão do presente IRDR, (i) com fulcro no art. 93, da Lei n. 9.099/95; (ii) amparado no diálogo das fontes e, por fim, (iii) em prestígio ao princípio da cultura dos precedentes, da celeridade e da economia processual, da segurança jurídica e da previsibilidade, fora proposto que a tese jurídica a ser firmada neste incidente se estendesse a todo Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, propositura aceita, à unanimidade, pela respectiva turma julgadora.

Porém, em razão do tempo decorrido para a finalização do julgamento e revendo a questão, conclui-se que a referida tese jurídica deve ter sua aplicabilidade restrita, específica e exclusivamente, ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a criação da 2ª Seção Cível.

Dito isto, dispõe o 'caput' e o inciso II do art. 35, do RITJMG, 'in verbis':

"Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:
(...)
II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Por sua vez, o art. 36, do Regimento Interno, prescreve o seguinte:

"Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:
I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:
a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
d) causa relativa a registro público;
e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;

f) causa relativa a matéria fiscal;
g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo."

Pela sistemática interpretação dos dispositivos acima transcritos, como a 1ª Seção Cível é integrada por representantes da Primeira a Oitava Câmaras Cíveis e da 19ª Câmara Cível, todas de Direito Público e com competência restrita às hipóteses enfeixadas nas alíneas 'a' a 'h' do inciso do art. 36 do RITJMG, a extensão da aludida tese à integralidade do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, que, no âmbito estadual, compreende o (i) Juizado Especial Cível; (ii) Criminal; (iii) da Fazenda Pública; (iv) do Torcedor e de Grandes Eventos; (v) do Aeroporto de Confins e (vi) da Microempresa, vulneraria, em tese, o 'caput' do art. 36 do referido normativo regimental, extrapolando, destarte, a competência restrita outorgada a esta 1ª Seção especializada, por retratar possível invasão da competência conferida às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal Justiça mineiro.

Logo, em juízo de admissibilidade, PROPÕE-SE a seguinte tese jurídica a ser firmada neste incidente: o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se incompatível com o rito específico do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, estou de acordo com o resultado do julgamento a que conduz o voto do Relator - Des. CARLOS LEVENHAGEN - para acolher a questão por ele trazida, fixar a tese jurídica nos termos do que proposto, com as considerações.

II - QUESTÃO DE ORDEM:

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) admitido para análise da seguinte questão jurídica: "O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial".

Todavia, traz o Relator questão de ordem para limitar o debate ao âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), sob pena de violação da regra de competência desta 1ª Seção Cível prevista no art. 36, I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG).

Conquanto o JEFP esteja inserido dentro do Sistema dos Juizados Especiais, apresenta regras próprias previstas em lei específica (Lei nº 12.153/09), aplicando-se as disposições da Lei nº 9.099/95 apenas subsidiariamente (art. 27 da Lei nº 12.153/09). E é uma das regras próprias deste microssistema, (presença da Fazenda Pública no polo passivo) que fixa a competência desta 1ª Seção Cível para julgamento deste IRDR (art. 36, I, "a", do RITJMG).

Nesse sentido, acolho a questão de ordem posta pelo Relator para restringir o objeto de análise do IRDR ao rito previsto na Lei nº 12.153/09, sob pena de usurpação da competência desta 1ª Seção Cível.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pelo eminente Relator, Desembargador Carlos Levenhagen quanto à questão de ordem.
Contudo, no mérito, peço vênia para divergir de seu judicioso voto.

QUESTÃO DE ORDEM
Consoante bem salientou o douto Relator, a competência da 1ª Seção Cível restringe-se às hipóteses expressamente delimitadas no art. 36, do RITJMG.

Por conseguinte, visando evitar eventual invasão da competência inerente às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, adequada a limitação do objeto da análise da tese deste IRDR ao âmbito específico do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. CORRÊA JUNIOR

- QUESTÃO DE ORDEM

Ponho-me de acordo com o culto voto do eminente Relator, haja vista a competência das Câmaras Cíveis vinculadas a esta douta 1ª Seção Cível tão somente para o julgamento dos conflitos de competência entre os Juizados Especiais da Fazenda Pública e as varas da Justiça Comum com competência fazendária - matéria tratada no âmbito deste IRDR.

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (inicialmente Incidente de Assunção de Competência - IAC, convertido em IRDR quando da admissibilidade), suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Em questão de ordem, o e. Relator, Des. Carlos Levenhagen, propôs alteração da tese inicialmente discutida, que abrangeria todo o microssistema do Juizado Especial, para, considerando a criação da 2ª Seção Cível, bem como as regras de competência fixadas pelo Regimento Interno deste TJMG para as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado, restringir sua aplicação apenas ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Apresentou a seguinte tese jurídica a ser debatida: "O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Juizado Especial da Fazenda Pública".

Acompanho o e. Relator e acolho a questão de ordem quanto à limitação do alcance da tese proposta, para que atinja somente o Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

1. QUESTÃO DE ORDEM

De acordo com o Relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acato a questão de ordem, a fim de que a tese a ser firmada seja inerente apenas ao juizado especial da fazenda pública.

DESA. ALBERGARIA COSTA

- Questão de ordem

De início, ponho-me de acordo com o eminente Relator, no sentido de acolher a questão de ordem para restringir o objeto desta tese jurídica ao âmbito de jurisdição do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de esta 1ª Seção Cível, ao pretender analisar a questão na amplitude dos Juizados Especiais Cíveis, invadir esfera de competência da 2ª Seção Cível deste Tribunal, em violação ao disposto no artigo 35, caput do Regimento Interno.

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

- DO MÉRITO

Superada a presente questão de ordem, prossigo no julgamento da questão de fundo.

O art. 98, I, da Constituição Federal conferiu à União e aos Estados, em norma cogente, a prerrogativa da instalação de Juizados Especiais, compostos por juízes togados ou por juízes togados e leigos, competente para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo.

Outrossim, a vigência da Lei n. 9.099/95, dentre outras providências, instituiu o Juizado Especial Cível e Criminal, estabelecendo os seus princípios fundamentais, que norteiam o procedimento nela preconizado, nos moldes do seu art. 2º, in verbis:

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Sobre o tema, a doutrina de TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. elucida:

"Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam,

disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização" (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2005).

Também, FELIPPE BORRING ROCHA leciona sobre os princípios basilares do Sistema do Juizado Especial, 'in verbis':
"Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são, a toda evidência princípios fundamentais do Juizado Especial e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética. Os princípios citados são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95. De fato, o tema central dos princípios listados é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem de base para estruturação do órgão e para definir contornos fundamentais do instituto. Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios fundamentais possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei 9.099/95. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizado Especiais, não apenas por determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais regras processuais, mas por ela integrada. A regra hermenêutica, nesses casos, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológia." (Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Teoria e Prática, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, pg. 26).

No que respeita aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei n. 12.153/09 prescreve, no art. 1º e no art. 27, o seguinte:
Art. 1º - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

De início, a par do art. 27, da Lei n. 12.153/09, ordenar a sucessão de diplomas legais aplicáveis, indicando o CPC na primeira ordem, olvidou-se que, hermenêutica, teleológica e, sobretudo, em prestígio ao princípio da especialidade, a incidência do aludido diploma deve ser restrita, excepcional, suplementar e subsidiária, pressupondo, destarte, a inexistência de conflito aparente com o sistema de rito sumaríssimo.
Nesta seara, o próprio §2º do art. 1.046, do CPC/15, contempla a sua incidência suplementar e supletiva aos Juizados Especiais, nestes termos:
Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
(...)
§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Também, embora desprovido de eficácia vinculante, o enunciado n. 161, do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), disciplina que, "considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95."
Logo, com amparo no princípio da especialidade, inegável que, existindo lacuna procedimental na Lei 12.153/09, impõe-se reconhecer a inversão da ordenação estabelecida no seu art. 27, para o fim de aplicar (i) a Lei n. 9.099/95, que é especial, mas de normas gerais para os Juizados Especiais; (ii) a Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre o Juizados Especiais Federais, e, por fim, (iii) a aplicação subsidiária e

supletiva do CPC/2015, que pressupõe, necessariamente, a inexistência de conflito aparente com os anteriores diplomas legais especiais, que estabelecem o rito sumaríssimo do microssistema do Juizados Especiais.

Assim e atento ao tema central deste incidente, o CPC/2015 trouxe algumas inovações no que tange às tutelas provisórias, dividindo-as em tutelas de evidência e de urgência, essa última, ainda, desmembrada em tutela de urgência antecipada e cautelar.

Certo é que, para a concessão da tutela antecipada, mister, como cediço, a comprovação simultânea dos requisitos do art. 300 do CPC/15, ou seja, a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de urgência, em caráter antecedente, decorre da norma inserta no art. 303, do CPC, nestes termos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Do cotejo do 'caput' do art. 303 do CPC, observa-se ter a novel legislação processual oportunizado ao requerente a faculdade de elaborar uma petição inicial completa, exaurindo os fatos e fundamentos do pedido principal e do pedido antecipatório, ou uma versão enxuta e simplificada da exordial, postulando, exclusivamente, pela antecipação dos efeitos do provimento final, mediante rasa e simplificada explanação do pedido final, provimento jurisdicional que a doutrina tem denominado de tutela antecipada, em caráter antecedente.

Nesta seara, caso o aludido provimento jurisdicional seja deferido, enquanto ao requerente caberá a emenda da petição inicial, aditando-a com os fatos e fundamentos alusivos ao pedido principal, com a juntada de novos documentos, no prazo conferido pelo julgador, nos termos previstos pelo inciso I do §1º do art. 303 do CPC, acima transcrito, e - caso não o faça, o processo será extinto, sem resolução do mérito (§2º do art. 303) - o requerido, por sua vez, será citado para integrar a relação processual (inciso II); cumpri-la ou impugná-la, por meio da interposição de Agravo de Instrumento (art. 1015, I, do CPC), sob pena da sua estabilização, conforme disposição inserta no caput do art. 304 do aludido diploma processual, nestes termos:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O novel instituto da estabilização, normatizado no dispositivo acima transcrito, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, caso o requerente não adite a petição inicial, e, enquanto não revista, reformada ou invalidada, a decisão de deferimento da tutela de urgência, em caráter antecedente, conservará seus próprios, jurídicos e regulares efeitos, sendo oportunizado ao requerido, inclusive, o ajuizamento de ação própria para desconstituí-la, no prazo decadencial de 02 (dois) anos.

Ou seja, a inércia do requerido em impugnar a decisão que defere o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, retrata manifestação tácita de aquiescência ao pedido formulado pelo requerente, à mingua de pretensão resistida, circunstância que reveste de legitimidade a sua estabilização, importando no injustificável prosseguimento do feito.

Sobre o tema da estabilização da tutela provisória, de caráter antecedente, a jurisprudência do STJ manifesta, nestes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EXARADA COM BASE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.
1. Deve-se afastar a alegativa de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza-se de fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.
2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido liminar de rescisão do contrato administrativo, haja vista o regramento contido no art. 79 da Lei n. 8.666/1993, bem como a necessidade de dilação probatória.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 7 e 735 do STF.
4. A orientação contida na Súmula 735/STF permanece hígida quanto aos provimentos jurisdicionais fundamentados em juízo de cognição sumária, mesmo após a vigência do CPC/2015.
5. A estabilização da tutela concedida em caráter antecedente pressupõe a ausência de impugnação da decisão que deferiu a providência requerida com base no art. 303 do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 304, § 1º, do CPC/2015. No caso, não se cogita da estabilização do provimento antecipatório, seja porque a parte autora não se utilizou do procedimento previsto no art. 303 do CPC/2015, seja porque a medida liminar não foi sequer deferida.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1457801/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
[...] 8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.
9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.
10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.
11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.
12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.
13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do

julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.
14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.
15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.
16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.
17. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1766376/TO, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 - destacamos)

Neste ponto, destaca-se ter a Lei n. 9.099/95, com amparo nos princípios fundamentais que regulam o aludido microssistema, como já dito, integrado pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade, contemplado a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, de acordo com o disposto em seu art. 41, 'in verbis' :
"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

Com efeito, não sendo permitido à parte interpor o recurso de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal, torna-se impossível a ela se insurgir contra eventual concessão da tutela antecipada, em caráter antecedente, o que implicaria em contrariedade ao princípio da ampla defesa, conforme consagrado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Alias, sob o rito da repercussão geral, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 576.847/BA, já havia consagrado a irrecorribilidade das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao procedimento da Lei n. 9.099/95, vez que a opção pelo rito sumaríssimo constitui faculdade conferida à parte, com as limitações e vantagens advindas da sua escolha, em acórdão que restou assim ementado:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.
4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 576847/BA, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 20/05/2009, DJe de 07/08/2009.

Logo, observada a autoridade e a eficácia do mencionado paradigma, frente à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, nos procedimentos afetos ao Juizado Especial, nesse primeiro ponto, inegável que a Lei 9.099/95 mostra-se incompatível com o rito da estabilização da tutela antecipada antecedente.

Realmente, não se desconhece que, no âmbito do Juizado Especial Federal, normatizado pela mencionada Lei n. 10.259/01, há disposição expressa prevendo a possiblidade de se pleitear medida cautelar:
Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Outrossim, disposição quase idêntica é encontrada na Lei 12.153/09, que rege o procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do seu art. 3º, "in verbis":

Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Outrossim, em relação aos Juizados Especiais Federal e da Fazenda Pública, é cediço que existem posicionamentos no sentido de admitir a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisões concessivas de tutelas cautelares, frente à aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

Porém, a aventada subsidiariedade implica, necessariamente, na compatibilidade entre os procedimentos, de modo que o rito sumaríssimo não seja descaracterizado pela aplicação das normas do CPC.

Sobre o tema, a autorizada doutrina de Elpídio Donizzeti elucida:

"A aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais - no caso, as razões históricas - que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais, em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada". (DONIZETTI, E. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivum, 2015. Pg. 89).

Nada obstante, não se trata de analisar apenas a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, mas de verificar, também, a compatibilidade de todos os seus dispositivos com os princípios fundamentais que regem o microssistema dos juizados especiais, por meio de efetivo diálogo das fontes.

Da leitura dos dispositivos que regem a tutela provisória de caráter antecedente, acima transcritos, é possível constatar a relativização dos princípios da celeridade, da oralidade e da informalidade, porquanto no sistema dos Juizados Especiais sequer haveria possibilidade de aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos, tampouco para inibir a estabilização de decisão interlocutória.

Neste sentido, é a lição de Maria do Carmo Honório:

"Ocorre que a antecipação da tutela na forma prevista no art. 303 do novo Código de Processo Civil implica na concessão de prazo para o aditamento da petição inicial, com evidente prejuízo para a sessão de conciliação, que é privilegiada no sistema especial. Há que se considerar que a estabilidade ou não da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do novo Código de Processo Civil, depende da interposição ou não de recurso no decorrer do processo, o que é incompatível com o Juizado Especial, onde devem ser evitados incidentes processuais e as questões devem ser decididas preferencialmente em audiência. Por outro lado, no caso em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, se a petição simplificada nos termos de art. 14 da Lei 9.099/95, por si só, não for suficiente para o pleito de antecipação de tutela, haverá evidente complexidade e a solução será o indeferimento da petição inicial por incompatibilidade com o procedimento do Juizado Especial." (Maria do Carmo Honório in Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC, Coordenado por Erick Linhares, Editora Juruá, 2015, pág. 50/51.)

Outrossim, lecionam KARINE VELOSO GANGANA TANURE e LÍVIA TEIXEIRA DE PAULA:

"As tutelas provisórias antecedentes não encontram guarida no rito dos Juizados Especiais previsto pelas Leis 9.099/95 e demais de regência, em virtude da clara incompatibilidade com os procedimentos previstos nos arts. 303 e 305 do CPC/2015.

(...)

Neste cenário, em se tratando de cautelar antecedente preparatória, exigiria procedimento especial previsto no art. 305 do CPC/2015, também incompatível com o rito da Lei n. 9.099/95. Certo, outrossim, possua a parte autora direito de petição e outros meios constitucionalmente garantidos para obter a resposta pretendida"(Juizados Especiais da Fazenda Pública: particularidades em uma visão prática e integrada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018,pg. 120).

Também, extrai-se de artigo elaborado por ALEXANDRE CHINI e ALEXANDRE FLEXA:

"Por sua vez, é por isso que, nas hipóteses de divergências de natureza processual entre o Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Claro que, com isso, não queremos dizer que os princípios mencionados são os únicos a serem observados: as normas Constitucionais, assim como os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação substancial, dentre outros, são a sustentação do Sistema

dos Juizados.
Contudo, por força do art. 98, I, da Constituição Federal, o devido processo legal nos Juizados Especiais é sumariíssimo e oral, e em razão disso, o princípio do contraditório e da ampla defesa encontram restrições sistêmicas significativas se comparadas às possibibilidades existentes no modelo processual estabelecido pelo CPC.
(...)
Chegando ao ponto nodal desse ensaio, vemos que as novas normas relativas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não previsto na Lei 9.099/95, não se afinam com o procedimento previsto na Lei 9.099/99.
(....)
É importante observar que a incompatibilidade do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no novo Código de Processo Civil se mostra igualmente inconciliável com o procedimento dos Juizados Especiais, da mesma forma que as ações cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.
(...)
O Sistema dos juizados possui características próprias, que garantem aos jurisdicionados, em sua maioria esmagadora consumidores de bens e serviços, que se utilizam dessa ferramenta para fazer valer seus direitos, não só, através de um procedimento sumariíssimo e sincrético, oral, simples, informal, econômico e célere, mas, sobretudo, em razão da rápida execução de seus julgados, através dos mecanismos de efetivação de seus títulos, como a desconsideração da personalidade jurídica (Código de defesa do Consumidor) e da penhora diretamente nas contas dos devedores." (https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume25/volume25_15.pdf)

Por conseguinte, o rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil indiscriminadamente aplicadas, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a sua função jurisdicional, transmudando a natureza da referida Justiça Especial.

Outro argumento que corrobora esta tese é encontrado na doutrina de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA E RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, em seu Curso de Direito Processual Civil, quando defendem uma espécie de microssistema de técnica monitória, composto pelas regras da ação monitória e da tutela antecipada em caráter antecedente, nestes termos:
'A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitória, o legislador vai além e generaliza a técnica monitória, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto da tutela satisfativa provisória antecedente. O modelo da ação monitória (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral - é possível, inclusive, pensar em um microssistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente. (DIDIER Jr., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil Volume II, 10ª edição, 2015, editora Juspodivm, pg. 605).

Aliás, a irrecorribilidade da decisão concessiva do pedido de tutela provisória de natureza cautelar antecedente importa, também, na inarredável conclusão de que, como referido decisório não se sujeita aos efeitos da preclusão, resta inviabilizado o instituto da estabilização a que alude o art. 303, do CPC/15.

Outrossim, a par do §3º do art. 381, do CPC, afastar a competência preventa do juízo que conheceu, originariamente, do pedido de produção antecipada de prova e de justificação, para o fim do posterior ajuizamento da ação principal, certo é que, no âmbito dos procedimentos afetos à tutela de urgência, em caráter antecedente, disposição contrária restou estabelecida no §4º do art. 304 do CPC, ao prever a prevenção do juízo que concedeu a tutela antecipada para sua desconstituição, em ação própria, sujeita ao prazo decadencial de 02 (dois) anos.

Porém, em conformidade com o disposto no art. 5º, I, da Lei n. 12.153/09, não se revela possível que a Fazenda Pública possa integrar o polo ativo, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Logo, a ilegitimidade ativa da Fazenda Pública para ajuizar ação autônoma, objetivando desconstituir a eficácia do aludido provimento jurisdicional antecipatório, perante o mesmo juízo em que a tutela antecipada foi concedida e estabilizada, também, constitui óbice intransponível para reconhecer a sua eventual compatibilidade com o rito do Juizado Especial.

Para corroborar a impossibilidade da aplicação da tutela antecipada, deferida em caráter antecedente, ao rito dos juizados especiais, embora destituídos de eficácia vinculante, os enunciados ns. 09 e 178 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (FONAFEF), bem assim o enunciado n. 163 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) preconizam o seguinte:

ENUNCIADO 09, FONAJEF: Além das exceções constantes do p.1 do art. 3 da Lei 10.259/01, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei 10259/2001.

ENUNCIADO 163, FONAJE: Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 178, FONAJEF: A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).

Neste mesmo sentido, inclusive, colhe-se de precedentes oriundos de outros Tribunais Estaduais de Justiça:
EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDIMENTO CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No âmbito do sistema dos Juizados Especiais não há previsão legal do procedimento cautelar próprio/antecedente, sendo ele incompatível com tal sistema a teor dos Enunciados nº 161 e nº 163 do FONAJE. (TJ-MT 10371952120208110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/11/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 06/11/2020)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA EXTINTA. Nos termos do Enunciado 163 do FONAJE, não se admitem, no âmbito dos Sistemas dos Juizados Especiais, os procedimentos previstos nos arts 303 a 310 do CPC/2015. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007940836 RS, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Data de Julgamento: 28/08/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROPOSITURA PERANTE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA - REFORMA DE DECISÃO EM QUE O JUIZ, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ENUNCIADO 163 DO FONAJE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial e Enunciado n. 163 do FONAJE, é incompatível com as regras e princípios que norteiam o Juizado Especial, inclusive o da Fazenda Pública, o procedimento da tutela antecipatória em caráter antecedente, na forma definida no artigo 303 e 304, ambos do CPC - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - Recurso Cível: AI 1408901-64.2020.8.12.0000 MS 1408901-64.2020.8.12.0000, Relator: Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação 27/10/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NEGATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO SUSCITADO AO JUÍZO SUSCITANTE - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSAMENTO DE TUTELAS EM CARÁTER ANTECEDENTE - ADEMAIS, A PARTE AUTORA SEQUER SE ENCONTRA NO ROL DOS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS - PERMANÊNCIA DESTA DEMANDA NO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 16ª C.Cível - 0006313-07.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 25.05.2020)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, INICIADA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Preliminar - Processamento iniciado por pedido de tutela cautelar antecedente - Procedimento incompatível com o sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública Lei nº 12.153/09 - Precedentes - Incompetência do juízo afastada. Mérito - Alegação de ausência das notificações necessárias - Comprovação do envio das referidas notificações - Pagamento da multa, no exato dia de seu vencimento - Ausência da apontada irregularidade - Sentença mantida. - Apelo desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1008546-72.2017.8.26.0344; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

Conflito negativo de competência. Tutela cautelar antecedente. Exibição de documentos. Procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Enunciado 163 do FONAJE. Precedente desta C.

Câmara Julgadora. Competência do MM. Juízo suscitado, da 2ª Vara Cível de Batatais. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0004479-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Batatais - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

No âmbito desta Corte mineira, a par da questão não se encontrar consolidada, pressuposto de admissibilidade deste incidente, a matéria tem sido dirimida nestes termos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. INCOMPATIBILIDADE COM SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VEÍCULO FURTADO. COMPROVAÇÃO. IPVA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
De acordo com a Lei nº 12.153/2009 é cabível as tutelas provisórias de urgência incidentais cautelares ou antecipadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, não abrangendo as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes.
A falta de prévio requerimento administrativo não obsta a análise de pretensão da autora pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88.
As normas constantes do CONTRAN para a baixa de veículo na via administrativa não se aplicam ao caso dos autos, sendo razoável a determinação de isenção de IPVA, haja vista que restou demonstrado que o veículo foi furtado.
Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a complexidade dos trabalhos realizados, o local da prestação dos serviços e o zelo do advogado.
Nos termos art. 85, §8º, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.
Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511044-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL -TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: CAUTELAR ANTECEDENTE: REEXAME: AÇÃO AUTÔNOMA -- ENTE PÚBLICO: ILEGITIMIDADE (ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/2009) - RITO: INCOMPATIBILIDADE - VARA ESPECIALIZADA: COMPETÊNCIA AFASTADA. 1. A decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente pode ser reexaminada através do ajuizamento de ação autônoma, que deve ser processada e julgada no mesmo juízo que analisou a tutela de urgência (§4º, do art. 304, do CPC/15). 2. Eventual ajuizamento de ação autônoma no Juizado Especial da Fazendo Pública (JEFP) não pode ser feita por ente público, vez que não tem legitimidade para ser parte perante a Justiça Especializada (art. 5º, da Lei nº 12.153/2009). 3. Por ser a tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente incompatível com o rito do Juizado Especial, afasta-se a competência do Juízo especializado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.547591-6/000, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020)

Não se olvida da existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da tutela cautelar antecedente ao rito dos juizados especiais, inclusive, no âmbito deste Tribunal de Justiça mineiro, sob o fundamento da observância ao princípio do sincretismo processual e pela ausência de vedação absoluta nas leis regências.

Contudo, conforme amplamente esposado, há que se reconhecer o desvirtuamento dos princípios fundamentais reguladores dos juizados especiais, mediante a utilização do regime das tutelas provisórias de caráter antecedente.

Por fim, ressalta-se que esse entendimento deve incidir, específica e exclusivamente, às tutelas de urgência, em caráter antecedente, não inviabilizado a utilização dos institutos da tutela de urgência cautelar ou antecipada incidental, bem como a tutela de evidência, perante os juizados especiais, conforme exposto no seguinte enunciado do FONAJE:
ENUNCIADO 26, FONAJE: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

Pelo exposto, nos termos do art. 976, do CPC, FIXO a seguinte tese jurídica: a tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

Sem custas.

DES. OLIVEIRA FIRMO

III - MÉRITO:

Cinge-se o mérito a dirimir a questão jurídica relativa à possibilidade ou não de tramitação do pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente, perante o JEFP.

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente está previsto no Capítulo II, do Código de Processo Civil (CPC), assim:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.
§4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
§5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
§2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2o.
§4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
§5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1o.
§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2o deste artigo.

Nos termos do §1º, I, do art. 303, concedida a tutela antecipada, o autor deverá necessariamente aditar a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final. Todavia, não há possibilidade de aditamento nos termos em que previsto para o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no microssistema dos Juizados Especiais, porquanto incompatível com seu rito, em tese, mais célere.

Além, no sistema do JEFP não há estabilização da decisão interlocutória, tal como previsto no art. 304. Como visto, a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Conforme já destaquei, a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente pode ser reexaminada através de recurso ou através do ajuizamento de ação autônoma e, no que tange ao ajuizamento de ação autônoma, há previsão legal expressa de que a ação seja processada e julgada no mesmo juízo que analisou a tutela de urgência (§4º, do art. 304). Nesse contexto, eventual ajuizamento de ação autônoma no JEFP não pode ser feita por ente público, a teor do art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, que trata da legitimidade para ser parte no JEFP.(1)

Portanto, há óbice ao pedido de revisão, reforma ou invalidação da medida concedida através do ajuizamento de ação própria, perante a Justiça especializada, nos moldes em que previsto no art. 304, do CPC.

Como visto, o procedimento da tutela cautelar requerida possui peculiaridades que vão de encontro ao rito da Justiça especializada.

Tal entendimento é corroborado pelo Enunciado 163, do FONAJE, "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais."

Nesse contexto, estou na convicção de que a tutela provisória de natureza antecedente é incompatível com o rito do JEFP. resolvendo-se o conflito pela competência do juízo da Justiça Comum estadual, ora suscitado.

POSTO ISSO, acompanho o Relator para fixar a seguinte Tese:

A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pelo eminente Relator, Desembargador Carlos Levenhagen quanto à questão de ordem.

Contudo, no mérito, peço vênia para divergir de seu judicioso voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a aferir se o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante bem salientou o Relator na questão de ordem.

Considerando a função uniformizadora da jurisprudência em matéria de Direito Público desta 1ª Seção Cível, meu voto deve exprimir, prioritariamente, o entendimento adotado pelo Órgão Julgador que aqui represento, qual seja a 2ª Câmara Cível do TJMG.

Nesse sentido, verifica-se que, embora haja certa controvérsia jurídica acerca do tema em análise, prevalece na 2ª Câmara Cível o entendimento segundo o qual o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente é compatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A propósito, destaco o posicionamento dos integrantes da referida Câmara:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE DE RITO COM O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO ACOLHIDO. O rito da tutela provisória de natureza antecedente possui rito incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.066434-8/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 28/07/2021 - grifei);

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
- Nos termo do artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses do artigo §1º do mencionado artigo.
- Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, todas as medidas antecipadas, sejam elas

cautelares ou satisfativas, tornam-se espécies de tutela de urgência, extinguindo-se todo o processo cautelar.
- O Enunciado nº 163, do FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Estaduais, segundo o qual "os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais" não se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que possuem regramento próprio, estando as exceções dispostas apenas no art. 2º, §1º da Lei 12.153/09.
- Competência do suscitante, conflito não acolhido.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.445015-9/000, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021 - grifei);

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Não havendo vedação e nem incompatibilidade dos Juizados Especiais para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, impõe-se a manutenção da decisão agravada que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial para conhecimento e julgamento da demanda originária. 3. Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.071718-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020 - grifei);

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TAXISTA. PERMISSÃO. IMPEDIMENTO DE REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. LEI Nº 12.153, DE 2009. COMPETÊNCIA PLENA E ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO REJEITADO.
1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a partir de 23.06.2015, é plena e absoluta para causas não excepcionadas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 2009.
2. Assim, a pretensão, em incidente de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente dirigido contra a Fazenda Pública municipal em valor inferior a sessenta salários mínimos deve ser decidida pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
3. Conflito negativo conhecido e rejeitado, mantida a competência do suscitante.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.058362-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018 - grifei).

Com efeito, a Lei nº 12.153/09 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O diploma federal atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

Nesse contexto, o art. 2º, §1º da Lei n. 12.153/2009, prevê a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. (grifei)

Nesses termos, da interpretação do dispositivo legal citado, extrai-se que não há vedação e nem incompatibilidade dos Juizados Especiais para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Em verdade, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública só é afastada nos casos previstos no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/2009, os quais não contemplam o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim, uma vez que não há vedação para o processamento e julgamento do procedimento supracitado no âmbito do Juizado, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública nesses casos.

Sobre o tema, a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS- TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE DE RITO - NÃOVERIFICADA - REJEITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública só é afastada nos casos previstos no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.153/2009, não havendo vedação para a concessão de tutelas provisórias.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.077403-4/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 28/01/2020 - grifei).

Noutro giro, oportuno consignar que, quanto ao procedimento da tutela provisória requerida em caráter antecedente, de fato, o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE - cuidou de editar o Enunciado nº 163, in verbis:

Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Em que pese tal previsão, tenho que, a despeito de eventual incompatibilidade do seu rito com o sistema em exame, inexiste óbice para o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, mormente porque a competência, frise-se, é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09.

Nessa perspectiva, qualquer incongruência entre o rito estipulado no Código de Processo Civil para a tutela antecedente e o procedimento adotado pelo Juizado, poderia ensejar a intimação da parte autora para fins de adequação da demanda, e não o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A propósito, a jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI FEDERAL Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Ressalvadas as limitações previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, as quais não contemplam o procedimento cautelar requerido em caráter antecedente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, reunidos os pressupostos previstos no art. 2º, caput, é absoluta (§ 4º), devendo eventual incompatibilidade quanto ao rito, quando muito, ensejar a intimação do autor para sua adequação e não o reconhecimento da incompetência.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.015314-8/000, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 04/04/2019 - grifei).

Outrossim, cito julgados de minha relatoria no mesmo sentido: Conflito de Competência nº 1.0000.17.055351-5/000, Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.042745-6/001, Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.004023-0/001 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.022988-4/001, dentre outros.

Com essas considerações, peço venia ao eminente Relator e fixo a seguinte tese:

O requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente não afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

MÉRITO DO IRDR

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, acerca da competência do referido órgão, assim estabeleceu:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Como bem assimilado em brilhante julgamento proferido pela egrégia 7ª Câmara Cível deste Sodalício, "a Fazenda Pública não detém legitimação ativa para atuar perante o JEFP, o que constitui vedação legal para a sua insurgência contra a estabilização dos efeitos da tutela antecipada por meio de ação própria, ensejando a incompatibilidade entre o rito previsto para tutela antecipada requerida em caráter antecedente e aquele observado nos Juizados Especiais" (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.052191-8/000, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 25/09/2017).

No mesmo sentido, reza o Enunciado n° 163, do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Em abono ao entendimento ora adotado, já decidiu a colenda 6ª Câmara Cível:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é incompatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.113375-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - MÉRITO - PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PULMÃO - CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS PELO SUS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COL. STJ EM PRECEDENTE SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS CONFORME O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TESE FIXADA PELO COL. STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 657.718 - INAPLICABILIDADE - MEDICAMENTOS REGULARMENTE REGISTRADOS NA ANVISA - SUBSTITUIÇÃO POR GENÉRICO - CABIMENTO - RETENÇÃO TRIMESTRAL DE RECEITA MÉDICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 1 - O procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por buscar a estabilização das decisões judiciais, é incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.003837-9/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 13/09/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CITAÇÃO NA PESSOA DO PREFEITO - NULIDADE - AUSÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS - CAUÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o procedimento da tutela de urgência requerida em caráter antecedente é incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais, mesmo na hipótese de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, cabe à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar a ação cautelar de sustação de protesto. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0281.18.000184-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

Adiro, portanto, ao judicioso voto de relatoria, para firmar a tese no sentido da incompatibilidade da tutela de urgência, em caráter antecedente, com o rito da Lei n. 12.153/09.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

No que diz respeito à tese a ser fixada, tenho decido no sentido de que o procedimento de tutela de urgência (arts. 303 e 304, CPC) é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, tanto pela possibilidade de aditamento da inicial (art. 303, §1º), quanto pela possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de concessão (art. 304), não previstas pela legislação de regência dos Juizados e incompatíveis com os critérios "da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei nº 9.099/95, art. 2º), que orientam o microssistema (Conflito de Competência nº 1.0000.17.059250-5/000, DJe 08/02/2018; Conflito de Competência nº 1.0000.18.060747-5/000, DJe 12/07/2018)

Ademais, considerei o teor do Enunciado nº 163 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE e do Enunciado nº 178 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que dispõem, respectivamente: ENUNCIADO 163/FONAJE - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado nº 178/FONAJEF - A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).

Desse modo, acompanho o e. Relator na fixação da seguinte tese jurídica:
A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

Por fim, quanto ao Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Juiz de Fora em face do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias daquela Comarca, considerando a tese ora fixada por esta 1ª Seção Cível, também acompanho o e. Relator.

Desse modo, acolho o Conflito de Competência para fixar a competência do Juízo Suscitado, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Juiz de Fora, para processar e julgar o feito, em razão de sua competência absoluta.

Com tais considerações, acompanho o e. Relator.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

2. MÉRITO

O e. Relator, Desembargador Carlos Levenhagen, encaminhou a votação no sentido de fixar a seguinte tese jurídica:

"A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais."

Acompanho o voto condutor.

Em diversos julgamentos em que atuei na 19ª Câmara Cível, especialmente como Relator, consignei que os pedidos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente não se compatibilizam com o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O art. 304 do CPC dispõe sobre o procedimento para estabilização das tutelas antecipadas antecedentes:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.
§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.
§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.
§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

Portanto, pelo próprio procedimento descrito, flagra-se a incompatibilidade de julgamento no sistema dos Juizados Especiais.

A tutela antecipada em caráter antecedente visa à estabilização dos efeitos da decisão liminar e, caso não manejado o respectivo recurso, acarretará a extinção do processo, o que é conflitante com a irrecorribilidade característica dos Juizados.

Ainda que o art. 4º da Lei 12.153/09 autorize a interposição de recurso contra as decisões que deferirem "quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação", este recurso não se confunde com o agravo de instrumento, que é o recurso cabível contra a decisão que defere o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.

Além disso, tem-se que qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, valendo-se de nova ação. Esta deverá ser ajuizada no mesmo juízo em que a tutela antecipada foi concedida, nos exatos termos do §4º do art. 304 do CPC.

Ora, em se admitindo que as tutelas antecipadas em caráter antecedente possam ser deflagradas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, identifica-se mais uma incompatibilidade procedimental, uma vez que os entes públicos, caso se insurjam contra a tutela estabilizada, não terão legitimidade para ajuizar ação própria anteriormente mencionada.

De fato, a Lei 12.153/09, em seu art. 2º, §5º, dispõe acerca dos sujeitos que podem ser partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o faz nos termos seguintes:

"Art. 2o  É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
(...)
Art. 5o  Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas." (GN)

Depreende-se, portanto, que as pessoas jurídicas de direito público não podem figurar como autoras no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, dessa forma, estariam impossibilitadas de ajuizar a ação prevista no art. 304, §2º, do CPC. Ou seja, não poderiam atacar os efeitos da tutela perante o mesmo juízo em que se desenvolveu o processo.

O tema mereceu reflexão no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, sendo editado o Enunciado 163, segundo o qual "os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos art. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.".

É também nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI - PERMISSÃO - TUTELA CAUTELAR DE NATUREZA ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1- Vislumbrando-se a incompatibilidade entre o Sistema dos Juizados Especiais e o procedimento cautelar autônomo de tutela de urgência, tal procedimento não é cabível no Juizado Especial, conforme Enunciado nº 163 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. 2- Competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de

Fora, ora suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.060746-7/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2018, publicação da súmula em 05/10/2018) (GN)

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA - MEDICAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO EM EXORDIAL DO PERMISSIVO INSERTO NO ART. 303, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Seja porque o procedimento da tutela de urgência satisfativa antecedente é incompatível com o Juizado Especial, por não admitir a legitimação ativa da Fazenda Pública, o que impediria o ajuizamento de futura ação voltada à retificação da estabilização da demanda, seja porque se faz necessária a produção de prova pericial, há de ser mantido o processamento da presente ação na justiça comum. 2. O aditamento da exordial já perpetrado por ocasião da formulação do requerimento de concessão de tutela de urgência satisfativa antecedente não tem o condão de desnaturação do instituto, mormente em se considerando, como no caso analisado, ter o d. sentenciante expressamente asseverado na decisão concessiva antecipatória a necessidade de observância, por parte do demandado, da previsão inserta no art. 303, do Código de Processo Civil. 3. Na esteira da expressa dicção inserta no art. 304, do Código de Processo Civil, a não interposição do recurso - ou outro meio de insurgência - contra a decisão antecipatória atrai a estabilização da demanda, como assimilado na sentença combatida. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.002203-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2018, publicação da súmula em 17/09/2018) (GN)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL - IMCOMPATIBILIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE DO FEITO -INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 1- A tutela antecipada em caráter antecedente (CPC, art. 303) é medida excepcional a ser adotada tão somente quando a parte não dispuser de todos os elementos para formular pedido principal de caráter definitivo; 2 - A opção pela tutela antecipada antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, §5º), de modo que possibilite a sua estabilização, diante do preenchimento do suporte fático do art. 304, do CPC/15; 3 - As modalidades de tutelas de urgência antecedentes não são aplicáveis aos Juizados Especiais, diante da divergência procedimental; 4- As demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial; 5- O art. 10 da Lei 12.153/09 guarda similitude com a prova técnica simplificada, prevista no art. 464, §3º, CPC/15, o que significa dizer que se admite apenas exame técnico no Juizado Especial, que é limitado a analisar os elementos constantes nos autos, sem atividade fora da sede do Juízo, porque essa hipótese demanda diligência técnica, a afastar a competência do Juizado Especial, já que refoge à simplicidade da prova que ali poderá ser produzida. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.001115-7/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 13/03/2018) (GN)

É como voto.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Quanto ao conflito de competência, constatada a incompatibilidade procedimental entre a demanda de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente com o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, impõe-se a fixação da competência ao MM. Juiz Suscitado para o seu processamento e julgamento.
Acompanho, portanto, o e. Relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
No mérito, cinge a controvérsia em aferir se o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do CPC/15) é ou não compatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009).
Dito isto, tem-se que o diálogo das fontes deve ser norteado, em especial, pelos princípios que amparam o rito dos processos dos juizados, ou seja, a análise da aplicação ou não de uma regra

processual deve ser analisada à luz dos princípios da celeridade, eficiência, informalidade e economia processual (art. 98, I, da CR/88).

Nesse mister, esclarece-se que o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente consiste em uma procedimento simplificado que permite ao autor, na petição inicial, limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição sumária da lide, do direito e da urgência, de modo que a complementação da argumentação fica postergada após a análise da liminar pelo juiz.

Ainda nesse ponto, o procedimento, além de tutelar de forma mais célere o direito da parte que alega estar em situação de perigo, também contribui para economia processual, uma vez que, deferida a tutela antecipada antecedente e não tendo sido interposto recurso pelo réu, referida tutela torna-se estável e o processo é extinto (art. 304 do CPC/15), somente podendo ser revista, reformada ou invalidade, caso uma das partes ajuíze nova ação no prazo de 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Com efeito, em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, entendo que o procedimento de tutela antecipada antecedente é compatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que neste procedimento, diferentemente do Juizado Especial Cível (Lei nº. 9.099/95), as decisões interlocutórias de urgência são passíveis de recurso (arts. 3º e 4º da Lei nº. 12.153/2009).

Dessa forma, mostra-se inaplicável o Enunciado FONAJE nº. 163, posto que diz respeito ao Juizado Especial Cível (Lei nº. 9.099/95 - competência relativa), valendo asseverar, repita-se, que, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009 - competência absoluta) há meios de se evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Noutro giro, ainda que se reconheça que, uma vez estabilizada a tutela antecipada antecedente, de fato, a fazenda pública estaria impossibilitada de promover a mencionada ação de desestabilização no prazo de 02 (dois) anos, uma vez que ela não pode figurar no polo ativo da ação no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º, I, da Lei nº. Lei nº. 12.153/2009), entendo que esse fundamento, por si só, não afasta a possibilidade da tutela antecipada antecedente.

Isso porque, como dito, seja através de recurso, seja através de contestação (interpretação ampliativa dada pelo c. STJ - REsp 1760966 / SP), a fazenda pública pode obstar a estabilização da tutela antecipada antecedente deferida, sendo certo que as regras ampliativas da concessão de tutelas de urgência podem e devem abranger procedimentos regulados em legislação extravagante, por ampliarem o acesso à justiça de forma mais célere e econômica, fortalecendo a prestação jurisdicional.

Por fim, entendimento em contrário criaria, a meu sentir, data vênia, a esdruxula situação em que a tutela antecipada antecedente seria analisada pelo juízo comum e, após o aditamento, o feito deveria ser remetido para o juízo do juizado da fazenda, tendo em vista sua competência absoluta para julgar as causas cíveis de interesse da fazenda pública de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº. 12.153/2009), o que não me parece possível possível.

Logo, o máximo que se poderia admitir seria a intimação da parte autora para adequar a petição inicial, mas jamais afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que somente poderia ocorrer nas hipóteses previstas Lei nº. 12.153/2009.

Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - LEI FEDERAL Nº 12.153/09 - RESOLUÇÃO TJMG Nº 700/12 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.16.003143-4/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. LIMITAÇÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA. PARA A TURMA RECURSAL.

1. O art. 2º da Lei nº 12.153/09 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, cujos recursos são julgados pela respectiva Turma Recursal.

2. A despeito da aparente incompatibilidade do processo de tutela de urgência requerido em caráter antecedente com o Sistema dos Juizados Especiais, não se vislumbra justificativa para o deslocamento

da competência para a justiça comum. Isso porque, há de se destacar a possibilidade de interposição de recurso em face de decisões que versam sobre tutela provisória no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma inserta no art. 4º da Lei nº 12.153/09.
3. Ademais, ressalvadas as limitações previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, as quais não contemplam o procedimento de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, reunidos os pressupostos previstos no caput, é absoluta (§ 4º), devendo eventual incompatibilidade quanto ao rito, quando muito, ensejar a intimação do autor para sua adequação e não o reconhecimento da incompetência.

4. A hipótese vertente não enseja a desconstituição da sentença objurgada, porquanto proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Lagoa da Prata, onde, por não haver unidade do Juizado Especial em funcionamento, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitam perante o Juiz de Direito com jurisdição comum, observado o procedimento da Lei n.º 12.153/09, a teor do disposto no art. 2 º da Resolução TJMG nº 700/12, daí porque a hipótese é de declinação da competência para a Turma Recursal.

5. Incompetência deste Tribunal reconhecida. Competência declinada para a Turma Recursal com jurisdição sobre o juízo de origem.

V.V.: (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0372.16.002432-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)

Da mesma forma, já me manifestei como vogal em processos, cuja ementa peço vênia para colacionar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. INCOMPATIBILIDADE COM SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VEÍCULO FURTADO. COMPROVAÇÃO. IPVA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

De acordo com a Lei nº 12.153/2009 é cabível as tutelas provisórias de urgência incidentais cautelares ou antecipadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, não abrangendo as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes.

A falta de prévio requerimento administrativo não obsta a análise de pretensão da autora pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88.

As normas constantes do CONTRAN para a baixa de veículo na via administrativa não se aplicam ao caso dos autos, sendo razoável a determinação de isenção de IPVA, haja vista que restou demonstrado que o veículo foi furtado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a complexidade dos trabalhos realizados, o local da prestação dos serviços e o zelo do advogado.

Nos termos art. 85, §8º, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511044-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LEI FEDERAL Nº 12.153/09.

Muito embora o Enunciado FONAJE 163 disponha que "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente (...) são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais", este se encontra disposto nos Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, não incluindo os Juizados Especiais de Fazenda Pública, que possuem regramento próprio.

Não há incompatibilidade no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visto que suas exceções são dispostas apenas no art. 2º, §1º da Lei 12.153/09.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, após 23 de junho de 2015, é plena e absoluta para julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09, salvo os casos excepcionados pela mencionada norma.

Remessa do feito ao Juizado Especial Cível competente.

v.v EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL - RITO INCOMPATÍVEL - ENUNCIADO 163 DO FONAJE - APLICABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO

- Segundo o Enunciado 163, do FONAJE, tutela de urgência em caráter antecedente é incompatível com o rito do Juizado Especial.
- Conflito de Competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.051345-7/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2019, publicação da súmula em 14/10/2019)

Assim, consoante o meu entendimento, a tese jurídica firmada no IRDR é de que o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, é compatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DESA. ALBERGARIA COSTA
- Tese Jurídica

Embora o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 tenha estabelecido apenas dois critérios para que uma ação se sujeite à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - o valor e a matéria - é preciso ter em mente que a compatibilidade procedimental influi de forma decisiva na definição da competência dos Juizados Especiais.

Isso porque a subsidiariedade do Código de Processo Civil prevista no artigo 27 da Lei nº 12.153/09 não se sobrepõe à necessária compatibilidade entre os procedimentos, de forma a preservar as características próprias do rito sumaríssimo e os princípios que regem o sistema dos Juizados, notadamente a simplicidade, a informalidade e a celeridade (art.2º, Lei nº 9.099/95).

Exatamente por isso, no caso específico deste incidente, tenho que o rito da tutela provisória de urgência de caráter antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC/15, mostra-se totalmente incompatível com o rito dos Juizados Especiais regidos pela Lei nº 12.153/09, a começar pelo aditamento da petição inicial no extenso prazo de 15 (quinze dias) e pela possibilidade de agravar da decisão que defere a medida antecedente, em completo descompasso com a irrecorribilidade típica das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais.

Soma-se à incompatibilidade de ritos, de forma instransponível, a impossibilidade de a Fazenda Pública figurar como parte autora nas causas de competência dos Juizados Especiais de que trata a Lei nº 12.153/09, o que significa que, uma vez estabilizada a tutela concedida em caráter antecedente, estariam os entes públicos impedidos de revê-la, reformá-la ou invalidá-la, na forma preconizada pelos parágrafos do artigo 304 do CPC/15.

Com essas breves considerações, ACOMPANHO o eminente Relator, nos termos da tese proposta: "a tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais".

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA DE OFÍCIO, E FIXARAM TESE JURÍDICA, POR MAIORIA"

1 - Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

---

---

---

---